



## **PARECER 165/2014 - MPC/RR**

*Processo nº 0924/2013*

*Assunto: Inspeção*

*Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ*

*Responsável: Sr. Luiz Renato Maciel de Melo*

*Conselheiro Relator: Manoel Dantas Dias*

**EMENTA** – INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. PRELIMINAR. CITAÇÃO. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

**T**rata-se de Inspeção realizada na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, referente a ausência de pagamento dos bens adquiridos da licitante vencedora Licitão Ltda. pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAPA, através do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0178/2010.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Manoel Dantas Dias (fls. 25).

O sócio da empresa Licitão Ltda., Sr. Luciano Novaes de Carvalho, ofereceu denúncia em razão do não pagamento das notas fiscais referentes aos bens entregues em atendimento ao citado pregão.

Realizado o exame de admissibilidade nos termos do art. 133, parágrafo único do RITCE/RR (fls. 26/29), concluiu-se que não estavam presentes todos os requisitos necessários para a denúncia ser admitida.

Com base no art. 134, §2º do RITCE/RR, o Conselheiro Relator determinou que os autos fossem convertidos em inspeção e, após, a tramitação regular do feito.

Às fls. 49/53 foi acostado o Relatório de Inspeção nº 025/2013-DIFIP, acatado



e ratificado pela Diretoria de Fiscalização Pública – DIFP (fls. 98), pugnando pelo arquivamento dos autos, uma vez que os valores devidos já haviam sido quitados.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Primeiramente, cumpre registrar que o feito não se encontra regular sob o aspecto processual, uma vez que as normas procedimentais que regem o tema não foram cumpridas em sua inteireza.

Nesse sentido registramos que os responsáveis – Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Álvaro Luiz Calegari, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Sr. Valdeildo Paiva de Menezes, Coordenador do Tesouro Estadual - não foram regularmente citados, de modo que eventuais efeitos decorrentes do julgamento da presente inspeção se contaminariam com o vício da nulidade, em razão da patente afronta a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório inserta no art. 5º, LV da Lei Maior.

No mérito, verifica-se, de acordo com o Relatório de Inspeção nº 025/2013-DIFIP, que os bens foram entregues pela empresa Licitão Ltda. entre setembro de 2010 e fevereiro de 2011, todavia a despesa somente foi liquidada em 19/09/13 e paga em outubro de 2013, ou seja, após 37 meses da entrega dos bens.

O atraso injustificado dos pagamentos devido ao particular afronta a legislação e os princípios que regem os contratos administrativos, principalmente os princípios da eficiência, moralidade, boa-fé objetiva e confiança, que também incidem nas relações negociais travadas entre a Administração Pública e o particular.

Tal situação fere os arts. 35, 85, 89 e 92, I da Lei 4320/64, o art. 50, II da Lei Complementar 101/200, bem como o art. art. 5º, § 3º, 40, XIV e 66 da Lei 8.666/93.

Conforme preceitua a Lei de Orçamentos, pertencem ao mesmo exercício



financeiro, as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas.

Este procedimento visa estabelecer a associação entre a despesa e a correspondente autorização orçamentária para a realização do gasto, que nada mais é do que a explicitação do princípio da legalidade. Propicia-se, também, estabelecer a vinculação entre os gastos do governo e os recursos que lhe deram origem.

No presente caso, o órgão não efetuou a liquidação da despesa dentro do exercício que essa se originou. Na verdade, conforme pode se verificar do documento de fls. 36, os valores somente foram empenhados no exercício de 2013.

Tal situação gera dados contábeis não fieis a realidade dos órgãos, uma vez que os bens adquiridos deram entrada no patrimônio da pasta, todavia, não existe a correspondente despesa.

Salienta-se que, conforma preceitua a Lei de Licitações o prazo para pagamento será de 5 dias úteis a contar do recebimento da fatura para valores até R\$8.000,00 (art. 5º, § 3º), e de 30 dias para valores superiores a este (art. 40, XIV).

Além disso, não foi respeitado o disposto no art. 66 da Lei 8.366/93, uma vez que este preceitua que as partes deverão executar fielmente o contratado, o que não foi respeitado pela pasta.

Cumpram-se ressaltar que o empenho e a liquidação são obrigações do órgão que originou a despesa.

No caso *in concreto*, a SEAPA não cumpriu com sua obrigação, efetuando a liquidação anos após o recebimento dos bens, em ofensa clara e patente aos referidos dispositivos legais.

Ainda, os gestores da SEFAZ e do Tesouro Estadual respondem solidariamente pelo atraso causado, em virtude do disposto nos art. 27 da Lei 499/05, art. 78, V da Lei 498/05, art. 5º, III do Decreto 12.273-E.

O que se vislumbra é a aplicação de dois pesos e duas medidas, onde a Administração Pública exige tudo do particular, mas se esquivava de cumprir com a



mais básica de suas responsabilidades: o pagamento.

Os atrasos reiterados nos pagamentos de bens e serviços geram, na iniciativa privada, fama de mau pagador ao Estado, o que ocasiona insegurança ao particular em contratar e a elevação artificial dos preços ofertados. Além disso, afastam o bom licitante, uma vez que os atrasos acarretam prejuízos ao particular.

É justamente para afastar tais consequências nefastas, que a Lei 8.666/93, arts. 5º, §3º e 40, XIV, exige o pronto pagamento nas contratações ali especificadas. Esse é o espírito da lei, o qual, no presente caso, não foi observado.

Conclui-se pela configuração de grave afronta a norma de natureza legal, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 63, II da LOTCE aos responsáveis Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, Sr. Álvaro Luiz Calegari e Sr. Valdeildo Paiva de Menezes.

Por fim, ressalta-se que a observância da ordem cronológica dos pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93, não foi objeto de análise da presente inspeção. Desse modo, este órgão ministerial sugere que nas próximas inspeções e auditorias a respeito do tema seja incluído esse item nas análises da equipe técnica.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – que seja acolhida a preliminar de citação dos responsáveis Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Álvaro Luiz Calegari, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Sr. Valdeildo Paiva de Menezes, Coordenador do Tesouro Estadual;

2 – que, devido as irregularidades apuradas na presente inspeção, seja aplicada a multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR aos responsáveis Sr. Luiz Renato Maciel



de Melo, Sr. Álvaro Luiz Calegari e Sr. Valdeildo Paiva de Menezes;

3 – pelo arquivamento do feito;

4 – pela comunicação aos interessados o resultado da presente inspeção.

É o parecer.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas**

IB